



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.720968/2014-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.745 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto IPI - isenção
Recorrente Floriano da Conceição Ramos Moschen
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para elaboração de novo laudo médico, nos termos do voto do relator.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Redator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Walker Araújo, Diego Weis Jr (Suplente convocado) e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belo Horizonte, fls.

O Recorrente formulou “requerimento de isenção de IPI pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista” (fls. 02) o que fez com arrimo na Lei n. 8.989/1995.

Para tanto, juntou os documentos legalmente exigidos, dentre os quais merece destaque o “Laudo de Avaliação - Deficiência Física e/ou Visual.” emitido por “Serviço Médico Privado integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, acostado às fls. 04, onde consta que o Recorrente é acometido de enfermidade caracterizada como CID M16-7 e M21, assim detalhadas:

“Paciente apresenta artrose no quadril direito, foi submetido a Artrodese no mesmo, em consequência de osteomielite na juventude. Apresentando limitação de movimento.”

Juntou aos autos também deferimento do pedido de Prorrogação de Auxílio Doença (Fls 07 e seguintes), o que ocorreu em julho de 2014.

Há nos autos ainda outros documentos que evidenciam que o Recorrente apresenta limitações físicas, como o cartão de estacionamento em vaga especial emitido pela Prefeitura Municipal de Serra. (fls. 15), bem como “passe livre” de transporte público (fls. 17).

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Vitória (ES), ao analisar o pedido de reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros formulado pelo Recorrente (fls. 31 e seguintes) constatou que a Carteira Nacional de Habilitação emitida apenas 4 dias antes do referido pedido de isenção não contém qualquer restrição em razão de enfermidade, bem como que no exame médico ao qual foi submetido não há menção a qualquer dificuldade para conduzir veículos. (fls. 32), o que aparenta ser uma contradição com os laudos apresentados.

A referida Delegacia ressaltou que o exame médico tem por objetivo exatamente detectar eventuais dificuldades para a condução de veículos e apontá-las, juntamente com indicação de adaptações no veículo, o que não ocorreu no caso concreto.

Tal fato motivou o INDEFERIMENTO do pedido de isenção (fls. 33).

Em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 37, o Recorrente invocou a legislação que favorece a pessoa portadora de deficiência, afirmando que sua deficiência é apta a ensejar-lhe o benefício pleiteado.

A questão foi submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto (fls. 41), ao reanalisar a questão, concluiu que a enfermidade apresentada pelo Recorrente não se subsume àquelas que ensejam a concessão da isenção pleiteada, eis que a Lei 8.989/95 expressamente condiciona o benefício fiscal ao “COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA”, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte, irrisignado com a Decisão prolatada pela DRJ apresenta Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que é sim portador de deficiência, argumentando que juntou todos os documentos que a lei exige para demonstrar tal situação, especialmente o laudo de avaliação médica, comprovantes de passe livre, bem como declaração da junta da Previdência Social. Alega ainda que sua deficiência, apesar de existente, é compatível com a condução de veículos e que, por esta razão possui inclusive direito de vaga especial de estacionamento.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso Administrativo atende os pressupostos de admissibilidade.

Com o objetivo de promover a isonomia, especialmente no que tange o tratamento desigual aos desiguais, a Lei 8.989/95 estabelece hipóteses de isenção do IPI incidente sobre os veículos automotores.

No que diz respeito à isenção por deficiência física, exige a demonstração de que exista comprometimento de função física, com consequente dificuldade para o desempenho de funções.

A isenção de IPI pleiteada pelo Recorrente era normalizada pela Instrução Normativa n. 607, revogada pela IN988/2009 que por sua vez foi posteriormente revogada pela IN 1769/2017. No caso da Recorrente, cujo requerimento foi formulado em 2014, aplica-se a legislação ao seu tempo vigente, qual seja a IN 988/2009.

A referida Instrução Normativa estabelece o procedimento para o gozo do benefício.

Assim, segundo a referida Instrução Normativa, o documento apto a comprovar a deficiência é o “Laudo de Avaliação” de que trata o inciso I do artigo 3.

Compulsando os autos é possível constatar que às fls. 04 e seguintes foi juntada a documentação legalmente exigida, onde consta que o Requerente apresenta “Limitação de Movimento”, e foi firmado por dois médicos.

Na ficha “informações complementares” (fls. 5) há menção de que o Requerente foi submetido a PERÍCIA PERANTE JUNTA MÉDICA, que constatou que a enfermidade não é de origem estética e resulta de dificuldade para o desempenho das funções do membro inferior, e que gera uma INCAPACIDADE para o desempenho de atividade, tudo elaborado em formulário padronizado e firmado por dois médicos.

Desta forma, não há dúvida que o Recorrente acostou aos autos todos os documentos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Muito mais do que isto, o Recorrente juntou aos autos outros documentos que indicam a sua incapacidade, como o “passe livre” e a concessão do benefício previdenciário expedido pelo INSS.

Contudo, os argumentos contrários à concessão do benefício repousam-se no fato de que apesar da junta médica afirmar que o Recorrente possui enfermidade que resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro inferior com incapacidade para desempenho de atividade, tal deficiência sequer foi notada pelo médico que expediu a CNH, o que não pode ser desprezado por esta Turma.

Assim, apesar do Recorrente haver trazido aos autos documentação comprobatória de doença, também juntou documento que prova a inexistência de deficiência, qual seja a sua CNH onde não há qualquer observação no campo de restrições (fls. 13)

Processo nº 13770.720968/2014-91
Resolução nº **3302-000.745**

S3-C3T2
Fl. 5

Às fls. 29 está acostada a ficha de acompanhamento do processo da obtenção da CNH junto ao DETRAN, onde há menção de que o Recorrente foi aprovado nos exames médicos com a menção APTO.

Havendo documentos públicos contendo informações contraditórias, entende-se que é necessário baixar o feito em diligência, para que o Requerente seja submetido a junta médica Oficial, preferencialmente do Serviço Público Federal de Saúde, que deverá atestar se o Recorrente preenche ou não os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme a legislação em vigor.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad